

Outros Documentos - PMMG/17RPM - 2025

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica, regida pela Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023, encontra fundamento no art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, sendo uma hipótese de dispensa de licitação.

A Lei nº 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, no seu art. 72. Ao se referir ao “estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”, emprega a expressão “**se for o caso**“. Ou seja, é possível entender que nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar.

Nesse caso, o Art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115 de 29/12/2021, prevê que:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

Ainda, o site oficial da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG apresenta o seguinte esclarecimento:

Seção 2: Instrução do procedimento

2.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep?

Não. Conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da [Resolução Seplag n º115, de 29 de dezembro de 2021](#), **nas hipóteses de dispensa de licitação é facultada a elaboração de ETP**, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente. Assim, o ETP não é um documento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep.

2.2. A análise de riscos é um elemento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep?

Não. A **análise de riscos** constitui estudo realizado pelo órgão ou entidade quanto aos problemas que podem ocorrer no decorrer das contratações e é **um elemento facultativo** para instrução do procedimento de Cotep.

(Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/duvidas-frequentes/duvidas>> , acesso 23/10/2024)

O site do TCU - Tribunal de Contas da União traz o seguinte apontamento:

Importante observar que, apesar de a regra ser a obrigatoriedade, nem sempre o ETP será exigível. Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021 (dispensa por licitação frustrada), e nos casos de prorrogação contratual relativa a objeto de prestação de natureza continuada. Ademais, será facultado nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, VII e VIII da referida Lei (**dispensa de licitação por valor**, dispensa por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, dispensa por emergência ou calamidade pública), bem como no caso de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. (grifo nosso)

(Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>> , acesso 23/10/2024)

Também o TCE/MG, em consulta, fixou entendimento sobre a exigência do estudo técnico preliminar em todas as modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Segundo o tribunal, “**o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório** nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**”. (Grifo nosso.) (TCE/MG, Processo nº 1102289, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 15.03.2023.)

O caso em tela visa a necessidade de **compra de materiais de consumo (materiais para escritório, utensílios para copa e cozinha e materiais de comunicação), para atender demandas da SAS da 17ª RPM bem como das SAS do 56º BPM e do 57º BPM**, mediante utilização de saldo de pequena monta.

Trata-se de compra, prevista no inciso X do art. 6º da Lei 14.133/2021, cujo fornecimento será único e a aquisição imediata (com prazo de entrega de até 30 dias).

Segundo Ronny Charles (Advogado da União. Doutorando em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.),

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário. (grifo nosso)

(Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>> , acesso 23/10/2024)

Diante do exposto, em atenção aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade e diante a situação concreta, justica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Seção de Compras
Kleber Borges Machado, 2º Ten PM
138.746-3

Aprovação
Célio César dos Santos Aparecido, Cel PM
124.273-4



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Borges Machado, 2º Tenente**, em 20/03/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Célio Cesar dos Santos Aparecido, Coronel PM**, em 20/03/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108112758** e o código CRC **18BB6A95**.